



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 24 de maio de 2024

I

Série

Número 82

3.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO E JUVENTUDE

Portaria n.º 203/2024

Primeira alteração à Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro, que definiu os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico da cooperação estabelecida entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, designado por ISSM, IP-RAM, e as instituições referidas no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, doravante designadas por instituições, sempre que assumam as formas de protocolo e acordo cooperação.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO E JUVENTUDE**Portaria n.º 203/2024**

de 24 de maio

Sumário:

Primeira alteração à Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro, que definiu os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico da cooperação estabelecida entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, designado por ISSM, IP-RAM, e as instituições referidas no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, doravante designadas por instituições, sempre que assumam as formas de protocolo e acordo cooperação.

Texto:

A Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro, veio definir os critérios, as regras e formas em que assenta o modelo específico da cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por ISSM, IP-RAM, e as entidades do setor social e solidário abrangidas pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, doravante designadas por Instituições, sempre que assumam as formas de protocolo ou acordo de cooperação.

Atentos os princípios aplicáveis à gestão de fundos públicos, nomeadamente, os princípios da economia, eficiência e eficácia, importa alterar a referida Portaria, de modo a concretizar a forma como se procederá ao acompanhamento e controlo financeiro das comparticipações financeiras concedidas, e determinar as circunstâncias que podem culminar com a restituição de saldos ao ISSM, IP-RAM, que decorram em exclusivo da formação de excedentes provenientes dos rendimentos inerentes aos apoios por si concedidos, relativamente à sua comprovada aplicação/ utilização/ consumo.

Para esse desiderato, prevê-se que as Instituições apresentem a contabilidade analítica organizada, por fonte de financiamento, que evidencie os rendimentos inerentes aos apoios provenientes do ISSM, IP-RAM e os correspondentes encargos contabilisticamente segregados dos restantes rendimentos e gastos.

A implementação deste novo paradigma de controlo da aplicação das comparticipações financeiras concedidas no âmbito da cooperação, deve, porém, verificar-se numa lógica de garantia do equilíbrio financeiro das Instituições, bem como de salvaguarda da qualidade do serviço prestado, reconhecendo-se assim que as Instituições necessitam de dispor, além de fundos de maneiho suficientes que garantam o bom e regular funcionamento das respostas sociais e que cubram a volatilidade dos seus rendimentos e gastos, uma sólida situação económico-financeira que lhes permita assegurar investimentos futuros, incluindo a manutenção dos seus equipamentos sociais, e ainda, o desenvolvimento de respostas e projetos sociais da sua iniciativa.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira pela Secretária Regional de Inclusão e Juventude, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugada com o disposto nos artigos 17.º e 18.º do Estatuto do Sistema de Ação Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 de abril, no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, e nas alíneas b), g), h), r) e u) do artigo 3.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2024/M, de 22 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro.

Artigo 2.º
Alterações

São alterados os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 19.º, 24.º, 62.º e 64.º da Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

Para efeitos da presente Portaria entende-se por:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Comparticipação financeira do ISSM, IP-RAM - montante concedido pelo ISSM, IP-RAM às instituições no âmbito da cooperação, para apoio ao funcionamento de uma resposta social, ação ou projeto, ou para estimular e permitir a realização de investimentos em equipamentos sociais;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

Artigo 8.º
[...]

- 1. [...].

2. Aplicam-se aos avisos de abertura de candidaturas referidos no n.º 1 do presente artigo, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 776/2022, de 24 de novembro, e os artigos 10.º a 14.º e 16.º a 22.º, do Regulamento do PAGRAM, aprovado em Anexo pela referida Portaria.

3. A apreciação das candidaturas apresentadas compete aos serviços do ISSM, IP-RAM.

4. O processo de receção, apreciação, hierarquização e aprovação das candidaturas decorre, de forma integrada, em três fases distintas, mas complementares entre si, nomeadamente:

- a) Admissão de candidaturas;
- b) Hierarquização;
- c) Aprovação das candidaturas.

5. Está isento do procedimento de candidatura nos termos dos números anteriores, sempre que devidamente fundamentado, a celebração ou revisão de acordos de cooperação ou protocolos para respostas sociais, ações ou projetos que cumpram um dos seguintes requisitos:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 3];
- b) [Anterior alínea b) do n.º 3];
- c) [Anterior alínea c) do n.º 3];
- d) [Anterior alínea d) do n.º 3];
- e) [Anterior alínea e) do n.º 3];
- f) [Anterior alínea f) do n.º 3];
- g) [Anterior alínea g) do n.º 3];
- h) Acordos de cooperação ou protocolos relativos ao financiamento inerente a acordos de gestão celebrados ao abrigo da Portaria n.º 776/2022, de 24 de novembro.

6. Nas situações elencadas no número anterior, a celebração de acordos de cooperação ou de protocolos, incluindo revisões, será desencadeada por iniciativa do ISSM, IP-RAM, devendo neste caso ser formalizada através de convite ou comunicação escrita dirigida ao órgão de administração da instituição, ou por solicitação da instituição, a qual deve ser formalizada através de requerimento.

7. A abertura de avisos de candidatura previstos no n.º 1 do presente artigo, e as restantes formas de candidatura previstas no número anterior devem enquadrar-se nos critérios de priorização a definir no âmbito da programação a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º da presente Portaria, sem prejuízo do previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 9.º

[...]

1. [...].

2. Sob proposta do Conselho Diretivo do ISSM, IP-RAM, no quadro dos mencionados programas sociais, documentos estratégicos ou outros instrumentos de planeamento definidos, compete ao membro do Governo Regional responsável pela área da Segurança Social, através de despacho, a aprovação dos eixos ou áreas de intervenção, definidas nos termos dos artigos 10.º a 15.º, aplicáveis às diferentes formas de cooperação, incluindo os respetivos critérios de priorização e a sua vigência temporal.

3. No âmbito da priorização definida no âmbito do número anterior, incumbe ao ISSM, IP-RAM definir a hierarquização de tratamento das candidaturas.

4. Ficam excecionados da priorização e hierarquização nos termos dos números anteriores, as candidaturas a qualquer forma de cooperação no âmbito de situações de emergência social, incluindo quando ocorram situações de alerta, contingência ou calamidade, e no âmbito do apoio à estabilização financeira das Instituições.

Artigo 19.º

[...]

1. [Anterior prómio do artigo]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];

- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) Dispor de contabilidade analítica organizada, por fonte de financiamento, evidenciando que os rendimentos inerentes aos apoios provenientes do ISSM, IP-RAM e os correspondentes gastos estão contabilisticamente segregados dos restantes rendimentos e gastos;
- u) [Anterior alínea t];
- v) [Anterior alínea u];
- w) [Anterior alínea v].

2. Para efeitos da alínea t) do número anterior, concorrem para o apuramento dos rendimentos elegíveis, da fonte de financiamento “ISSM, IP-RAM”, a comparticipação financeira atribuída e a comparticipação do utente, definidas nos termos das alíneas d) e e) do artigo 3.º da presente portaria.

Artigo 24.º [...]

1. [...]

2. Os valores padrão referidos no número anterior são atualizados, por regra, anualmente e tendo por referência a percentagem de atualização nacional fixada entre as uniões representativas das instituições e os competentes organismos públicos do setor.

3. O valor padrão pode, sempre que se justifique, ser objeto de revisão tendo por referência a evolução dos itens referenciados no n.º 2 do artigo 25.º da presente portaria.

Artigo 62.º [...]

As respostas sociais que se enquadram nos acordos de cooperação na forma típica e os correspondentes valores padrão a que se referem os artigos 23.º a 25.º da presente portaria são definidos no prazo máximo de 24 meses, a contar da data da publicação da presente portaria.

Artigo 64.º [...]

1. [Anterior corpo do artigo].

2. As candidaturas já formalizadas à cooperação, designadamente através de requerimento, que não observem o disposto nos artigos 8.º e 9.º são consideradas sem efeito.»

Artigo 3.º Aditamento

É aditado à Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro, o artigo 9.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A Do controlo financeiro

No âmbito do controlo financeiro aos acordos e protocolos compete ao ISSM, IP-RAM:

- a) Controlar a aplicação das comparticipações financeiras atribuídas ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da presente portaria, e no caso de verificação de excedentes dessas comparticipações, determinar a respetiva restituição;
- b) Para efeitos da restituição de excedentes nos termos na alínea anterior, a contabilidade analítica das Instituições é organizada por fonte de financiamento, de forma a que os rendimentos inerentes às comparticipações atribuídas pelo ISSM, IP-RAM e os correspondentes gastos sejam contabilisticamente segregados dos restantes rendimentos e dos demais gastos gerados nas instituições;
- c) O montante a restituir é determinado, com recurso à contabilidade analítica das Instituições, organizada nos termos da alínea anterior, e corresponde ao saldo que resulta do diferencial entre os rendimentos elegíveis, constituídos pela comparticipação financeira atribuída pelo ISSM, IP-RAM e pelas comparticipações dos utentes, definidas nos termos das alíneas d) e e), do artigo 3.º da presente Portaria, e os gastos elegíveis de funcionamento dos equipamentos e respostas sociais em causa, após compensação de resultados deficitários, parciais ou totais, do ano ou de anos anteriores, com os resultados excedentários alcançados no âmbito dos mesmos equipamentos sociais e respostas financiados pelo ISSM, IP-RAM;
- d) Os montantes da comparticipação financeira devem ser restituídos ao ISSM, IP-RAM, preferencialmente por compensação com os valores devidos às Instituições no âmbito da cooperação ou através de pagamento direto;
- e) A aplicação do previsto nas alíneas c) e d) anteriores obriga a que seja respeitada a necessidade de garantir que, após restituição, a Instituição detenha um fundo de maneiio mínimo equivalente a 3 meses de autossuficiência financeira calculado em relação ao montante da comparticipação financeira atribuída pelo ISSM, IP-RAM;
- f) O respeito pela salvaguarda de um fundo de maneiio mínimo ao funcionamento das Instituições, nos termos previstos na alínea anterior, determina o adiamento do momento da efetivação da restituição apurada;
- g) Na circunstância descrita na alínea anterior o montante da restituição apurado transita para períodos económicos futuros, sendo afetado positiva ou negativamente consoante os resultados dos anos seguintes que se venham a apurar;

h) Não há lugar à restituição a que se referem as anteriores alíneas a) a g), sempre que o financiamento de respostas sociais seja baseado em valores de financiamento padronizado por utente ou família, bem como no caso dos acordos de investimento a que se referem os artigos 27.º a 36.º da presente Portaria.»

Artigo 4.º
Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 2.º, o n.º 3 do artigo 38.º e os artigos 44.º e 48.º da Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro.

Artigo 5.º
Republicação

É republicada, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Inclusão e Juventude, no Funchal, aos 24 dias do mês de maio de 2024.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO E JUVENTUDE, Ana Maria Sousa de Freitas

ANEXO
(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente portaria define os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico da cooperação estabelecida entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, adiante designado por ISSM, IP-RAM, e as instituições referidas no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, doravante designadas por instituições, sempre que assumam as formas de protocolo e acordo cooperação.

2. À cooperação entre o ISSM, IP-RAM e as instituições, na forma de acordo de gestão, aplicam-se as disposições constantes na Portaria n.º 776/2022, de 24 de novembro.

3. A presente portaria é ainda aplicável, com as devidas adaptações, à cooperação com as instituições referidas no n.º 1 e que envolva a intervenção do ISSM, IP-RAM, mas cujos encargos financeiros sejam diretamente assumidos pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, através de dotações atribuídas à Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, em virtude de insuficiência de dotações disponibilizadas em sede do orçamento anual daquele instituto público.

Artigo 2.º
Cooperação

1. A cooperação, no âmbito da presente portaria, assenta numa parceria com partilha de objetivos e interesses comuns, mediante a repartição de obrigações e responsabilidades, com vista ao desenvolvimento de serviços e de equipamentos sociais para a proteção social dos cidadãos.

2. [Revogado].

Artigo 3.º
Conceitos

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) Capacidade - número máximo de utentes, famílias ou serviços que a resposta social pode comportar, por referência ao espaço físico do equipamento ou aos recursos humanos afetos ou às demais condições de funcionamento dos equipamentos ou serviços;

b) Utentes, famílias ou serviços em acordo - número de utentes, famílias ou serviços, contemplados no acordo de cooperação e pelos quais é atribuída uma participação financeira;

c) Frequência - número de utentes, famílias ou serviços que mensalmente utilizam a resposta social;

- d) Comparticipação financeira do ISSM, IP-RAM - montante concedido pelo ISSM, IP-RAM às instituições no âmbito da cooperação, para apoio ao funcionamento de uma resposta social, ação ou projeto, ou para estimular e permitir a realização de investimentos em equipamentos sociais;
- e) Comparticipação do utente - montante suportado pelos utentes e/ou pelas famílias pela utilização de uma resposta social;
- f) Resposta social - serviço ou equipamento enquadrável no âmbito dos artigos 14.º e 15.º da presente portaria;
- g) Entidade promotora do investimento - a entidade que formula o pedido de financiamento e realiza o objeto daquele pedido, assumindo a responsabilidade pela sua execução.

Artigo 4.º Finalidades

- 1. A cooperação visa as seguintes finalidades:
 - a) Desenvolver respostas sociais, através de uma rede de serviços e equipamentos;
 - b) Garantir uma maior eficácia e eficiência dos recursos de resposta às necessidades das populações;
 - c) Apoiar o desenvolvimento ou alargamento da rede de serviços e de equipamentos sociais com a atribuição de incentivos ao investimento;
 - d) Promover iniciativas ou ações que concretizem medidas inovadoras de caráter social e visem a capacitação das pessoas e o desenvolvimento das comunidades;
 - e) Potenciar uma atuação concertada dos diversos organismos e entidades envolvidas, na prossecução dos fins de interesse público.
- 2. As instituições, em articulação com as estruturas com competência em matéria de ação social, podem desenvolver as seguintes atividades no domínio da cooperação:
 - a) Execução do serviço de atendimento e acompanhamento social;
 - b) Implementação de novos mecanismos de atuação e estratégias de ação inovadoras, em resposta às necessidades sociais.

Artigo 5.º Formas da cooperação

- 1. A cooperação entre o ISSM, IP-RAM e as instituições assumem as formas definidas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, designadamente:
 - a) Acordo de cooperação;
 - b) Protocolo;
 - c) Acordo de gestão.
- 2. Os documentos anexos aos acordos e protocolos são parte integrante destes e vinculam as partes.
- 3. Os acordos e protocolos e respetivos anexos são elaborados em duplicado, e após a sua assinatura deve ser entregue um exemplar a cada um dos outorgantes.
- 4. Os acordos e protocolos são sempre subscritos pelo representante da instituição, de harmonia com o previsto nos correspondentes estatutos, e pelo Presidente do Conselho Diretivo do ISSM, IP-RAM.
- 5. Os acordos e protocolos entram em vigor na data neles indicada para a respetiva produção de efeitos.

CAPÍTULO II Da Cooperação

SECÇÃO I Requisitos

Artigo 6.º Requisitos gerais

- 1. Constituem requisitos gerais necessários ao estabelecimento da cooperação:
 - a) O registo da instituição, nos termos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, no caso de instituições particulares de solidariedade social e instituições legalmente equiparadas, e a regularidade da sua constituição, no caso de outras instituições particulares que prossigam atividades de ação social, sem finalidade lucrativa;
 - b) A verificação de que as atividades desenvolvidas ou a desenvolver se enquadram nos objetivos estatutários da instituição;
 - c) Os titulares dos órgãos da instituição se encontrem em exercício legal de mandato;
 - d) A verificação do cumprimento do disposto no artigo 28.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual.
- 2. As instituições devem ainda possuir situação contributiva e tributária regularizada.

Artigo 7.º Requisitos específicos

Constituem requisitos específicos necessários para a concretização da cooperação:

- a) A verificação das necessidades da comunidade, por forma a evitar assimetrias na disposição geográfica das respostas e equipamentos sociais;
- b) A verificação das necessidades reais a que o acordo/protocolo visa dar resposta, de harmonia com as prioridades em matéria de segurança social, definidas no programa do Governo Regional e no plano de ação social do ISSM, IP-RAM ou noutros instrumentos de planeamento que se revelarem mais adequados à finalidade em causa;
- c) A existência de instalações para funcionamento das respostas e equipamentos sociais, em conformidade com os diplomas e os instrumentos regulamentares em vigor;
- d) Avaliação das respostas sociais que a instituição desenvolve e do respetivo nível de funcionamento, designadamente através das obrigações definidas em instrumento de cooperação ou no âmbito do licenciamento da resposta social;
- e) Avaliação da capacidade económico-financeira da instituição, tendo em conta designadamente os rendimentos próprios, os rendimentos existentes, ou previstos das participações dos utentes e/ ou famílias e os apoios financeiros concedidos por outras entidades públicas ou privadas;
- f) Garantia de que o serviço e o equipamento social a desenvolver contribui para satisfação de necessidades coletivas.

SECÇÃO II Procedimento

Artigo 8.º Procedimento para a celebração de acordos e protocolos

1. A candidatura a qualquer uma das formas de cooperação regulamentadas pela presente portaria será concretizada através de avisos de abertura aprovados pelo membro do Governo Regional responsável pela área da segurança social.

2. Aplicam-se aos avisos de abertura de candidaturas referidos no n.º 1 do presente artigo, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 776/2022, de 24 de novembro, e os artigos 10.º a 14.º e 16.º a 22.º, do Regulamento do PAGRAM, aprovado em Anexo pela referida Portaria.

3. A apreciação das candidaturas apresentadas compete aos serviços do ISSM, IP-RAM.

4. O processo de receção, apreciação, hierarquização e aprovação das candidaturas decorre, de forma integrada, em três fases distintas, mas complementares entre si, nomeadamente:

- a) Admissão de candidaturas;
- b) Hierarquização;
- c) Aprovação das candidaturas.

5. Está isento do procedimento de candidatura nos termos dos números anteriores, sempre que devidamente fundamentado, a celebração ou revisão de acordos de cooperação ou protocolos para respostas sociais, ações ou projetos que cumpram um dos seguintes requisitos:

- a) Respostas sociais cujo edificado tenha sido objeto de financiamento público, incluindo financiamento comunitário;
- b) Respostas sociais, ações ou projetos cuja identificação da necessidade seja urgente e prioritária face às especificidades da resposta ou à sinalização dos utentes;
- c) Acordos atípicos ou protocolos para ações, projetos e respostas sociais que contenham matéria inovadora;
- d) Acordos ou protocolos precedidos de aviso de candidatura, de que não resulte qualquer instituição em condições de assinatura do correspondente instrumento de cooperação, designadamente por inexistência ou desistência de candidatos, ou pela sua não aprovação;
- e) Revisões de acordos ou protocolos, incluindo a celebração de novos instrumentos que consubstanciem a continuidade de financiamento, mesmo que alvo de ajustamento, de anteriores instrumentos de cooperação revogados ou resolvidos, designadamente por alteração de utentes abrangidos, de capacidade instalada, de especificidades de funcionamento ou de reforço de qualidade das respostas sociais;
- f) Investimentos a que se referem os números 4, 5 e 7 do artigo 27.º da presente portaria;
- g) Acordos de apoio eventual a que se refere o artigo 37.º da presente portaria.

6. Nas situações elencadas no número anterior, a celebração de acordos de cooperação ou de protocolos, incluindo revisões, será desencadeada por iniciativa do ISSM, IP-RAM, devendo neste caso ser formalizada através de convite ou comunicação escrita dirigida ao órgão de administração da instituição, ou por solicitação da instituição, a qual deve ser formalizada através de requerimento.

7. A abertura de avisos de candidatura previstos no n.º 1 do presente artigo, e as restantes formas de candidatura previstas no número anterior devem enquadrar-se nos critérios de priorização a definir no âmbito da programação a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º da presente Portaria, sem prejuízo do previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 9.º Prioridades e hierarquização das candidaturas

1. As candidaturas são priorizadas de acordo com o respetivo enquadramento nas estratégias definidas no Programa do Governo Regional da Madeira, nas várias áreas sociais e no respeito pelos princípios orientadores da cooperação com as instituições, alinhadas simultaneamente com os programas sociais a decorrer, através de documentos estratégicos ou noutros instrumentos de planeamento que se revelarem mais adequados à finalidade em causa.

2. Sob proposta do Conselho Diretivo do ISSM, IP-RAM, no quadro dos mencionados programas sociais, documentos estratégicos ou outros instrumentos de planeamento definidos, compete ao membro do Governo Regional responsável pela área da Segurança Social, através de despacho, a aprovação dos eixos ou áreas de intervenção, definidas nos termos dos artigos 10.º a 15.º, aplicáveis às diferentes formas de cooperação, incluindo os respetivos critérios de priorização e a sua vigência temporal.

3. No âmbito da priorização definida no âmbito do número anterior, incumbe ao ISSM, IP-RAM definir a hierarquização de tratamento das candidaturas.

4. Ficam excecionados da priorização e hierarquização nos termos dos números anteriores, as candidaturas a qualquer forma de cooperação no âmbito de situações de emergência social, incluindo quando ocorram situações de alerta, contingência ou calamidade, e no âmbito do apoio à estabilização financeira das Instituições.

Artigo 9.º-A Do controlo financeiro

No âmbito do controlo financeiro aos acordos e protocolos compete ao ISSM, IP-RAM:

a) Controlar a aplicação das participações financeiras atribuídas ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da presente portaria, e no caso de verificação de excedentes dessas participações, determinar a respetiva restituição;

b) Para efeitos da restituição de excedentes nos termos na alínea anterior, a contabilidade analítica das Instituições é organizada por fonte de financiamento, de forma a que os rendimentos inerentes às participações atribuídas pelo ISSM, IP-RAM e os correspondentes gastos sejam contabilisticamente segregados dos restantes rendimentos e dos demais gastos gerados nas instituições;

c) O montante a restituir é determinado, com recurso à contabilidade analítica das Instituições, organizada nos termos da alínea anterior, e corresponde ao saldo que resulta do diferencial entre os rendimentos elegíveis, constituídos pela participação financeira atribuída pelo ISSM, IP-RAM e pelas participações dos utentes, definidas nos termos das alíneas d) e e), do artigo 3.º da presente Portaria, e os gastos elegíveis de funcionamento dos equipamentos e respostas sociais em causa, após compensação de resultados deficitários, parciais ou totais, do ano ou de anos anteriores, com os resultados excedentários alcançados no âmbito dos mesmos equipamentos sociais e respostas financiados pelo ISSM, IP-RAM;

d) Os montantes da participação financeira devem ser restituídos ao ISSM, IP-RAM, preferencialmente por compensação com os valores devidos às Instituições no âmbito da cooperação ou através de pagamento direto;

e) A aplicação do previsto nas alíneas c) e d) anteriores obriga a que seja respeitada a necessidade de garantir que, após restituição, a Instituição detenha um fundo de maneo mínimo equivalente a 3 meses de autossuficiência financeira calculado em relação ao montante da participação financeira atribuída pelo ISSM, IP-RAM;

f) O respeito pela salvaguarda de um fundo de maneo mínimo ao funcionamento das Instituições, nos termos previstos na alínea anterior, determina o adiamento do momento da efetivação da restituição apurada;

g) Na circunstância descrita na alínea anterior o montante da restituição apurado transita para períodos económicos futuros, sendo afetado positiva ou negativamente consoante os resultados dos anos seguintes que se venham a apurar;

h) Não há lugar à restituição a que se referem as anteriores alíneas a) a g), sempre que o financiamento de respostas sociais seja baseado em valores de financiamento padronizado por utente ou família, bem como no caso dos acordos de investimento a que se referem os artigos 27.º a 36.º da presente Portaria.

CAPÍTULO III Dos acordos de cooperação

SECÇÃO I Objetivos

Artigo 10.º Área da infância e juventude

O acordo de cooperação destinado ao apoio na área da infância e juventude prossegue os objetivos seguintes:

a) Promover e proteger os seus direitos individuais, sociais, económicos e culturais, a fim de garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral;

b) Assegurar o desenvolvimento de autonomia pessoal e social e a integração das crianças e jovens com deficiência;

c) Capacitar e orientar as famílias na resolução de questões e dificuldades relacionadas com as crianças e jovens;

d) Colaborar com a família na resolução dos problemas e exigências do seu desenvolvimento;

e) Apoiar a família na conciliação da vida profissional e familiar e o acompanhamento das crianças e jovens;

f) Proporcionar condições de promoção da segurança, saúde, educação e bem-estar das crianças e jovens em situação de risco ou perigo.

Artigo 11.º Área da família e comunidade

O acordo de cooperação destinado ao apoio na área da integração social e comunitária prossegue os objetivos seguintes:

a) Contribuir para melhorar o nível de bem-estar das famílias;

b) Responder a situações de disfunção social das famílias;

c) Promover a criação de estruturas e serviços de apoio às famílias;

- d) Fortalecer os vínculos familiares através da criação de sistemas de proteção que impeçam a desagregação familiar;
- e) Proporcionar condições de integração social dos grupos marginalizados ou mais desfavorecidos da comunidade;
- f) Promover condições de acesso ao trabalho.

Artigo 12.º

Área da população adulta com deficiência e incapacidade

O acordo de cooperação destinado ao apoio na área das pessoas com deficiência e incapacidade prossegue os objetivos seguintes:

- a) Proporcionar serviços permanentes e adequados à problemática biopsicossocial e de apoio psicossocial e familiar;
- b) Promover a valorização pessoal e assegurar o desenvolvimento funcional e integral de competências a pessoas com deficiência e incapacidade, numa perspetiva de inclusão, reabilitação, integração socioprofissional, propiciadora de bem-estar, da saúde geral, do envelhecimento ativo e de qualidade;
- c) Promover a interação com a família e a comunidade.

Artigo 13.º

Área das pessoas idosas

O acordo de cooperação destinado ao apoio na área das pessoas idosas prossegue os objetivos seguintes:

- a) Proporcionar serviços permanentes e adequados ao acolhimento das pessoas idosas;
- b) Estimular a participação das pessoas idosas na resolução das questões da vida diária;
- c) Incrementar a manutenção da pessoa idosa no seu meio familiar;
- d) Incentivar a participação da pessoa idosa na vida social e cultural da comunidade.

Artigo 14.º

Ações e serviços de apoio social

1. Para a prossecução dos objetivos referidos nos artigos 10.º a 13.º da presente portaria, as instituições podem desenvolver ações, atividades ou projetos e prestar serviços de apoio social, designadamente:

- a) Apoio domiciliário;
- b) Ajuda alimentar;
- c) Equipa de rua para crianças e jovens e para pessoas sem abrigo;
- d) Acolhimento temporário a pessoas em situação de dependência, de isolamento, de emergência social e sem abrigo;
- e) Apoio e encaminhamento das pessoas e famílias em situação de alto risco social;
- f) Apoio a mulheres vítimas de violência doméstica;
- g) Apoio e acompanhamento a mulheres grávidas ou puérperas com filhos recém-nascidos;
- h) Apoio a crianças e jovens com vista à sua autonomização e integração social;
- i) Apoio social em parceria com organismos da área da saúde para intervenção articulada de apoio social, cuidados de saúde e respostas integradas destinados aos grupos alvo da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira;
- j) Outras ações, atividades, projetos ou serviços que se venham a considerar.

2. São ainda considerados ações ou serviços de apoio social, as situações objeto de acordo de cooperação, que consubstanciem a utilização comum entre o ISSM, IP-RAM e as instituições, ou entre instituições, de serviços ou equipamentos, o desenvolvimento de ações de solidariedade social, de responsabilidade igualmente comum ou em regime de complementaridade, incluindo a cooperação inerente a acordos de gestão celebrados nos termos dos números 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, nomeadamente no que se refere a:

- a) Tratamento de roupa;
- b) Confeção de refeições;
- c) Transporte de utentes;
- d) Serviços de enfermagem;
- e) Fornecimento e colocação de pessoal;
- f) Outros serviços ou fornecimento de bens.

Artigo 15.º

Equipamentos sociais

A prossecução dos objetivos referidos nos artigos 10.º a 13.º da presente portaria podem ser desenvolvidas em infraestruturas denominadas por equipamentos sociais, designadamente:

- a) Casa de acolhimento e centro de apoio à vida;
- b) Centro de atividades de tempos livres e centro de apoio familiar e aconselhamento parental;
- c) Estrutura residencial para pessoas idosas (lar e residência) e centro de noite;
- d) Centro de dia e centro de convívio;
- e) Lar residencial e residência de autonomização e inclusão;
- f) Centro de atividades e capacitação para a inclusão, transporte de pessoas com deficiência e centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social para pessoas com deficiência e incapacidade;
- g) Centro de férias e lazer, centro comunitário, refeitório/cantina social e serviço de atendimento e acompanhamento social;

- h) Casa de abrigo;
- i) Estrutura de atendimento para vítimas de violência doméstica;
- j) Fórum sócio ocupacional;
- k) Unidade de vida autónoma, unidade de vida apoiada e unidade de vida protegida;
- l) Atelier ocupacional;
- m) Centro de alojamento temporário;
- n) Outros equipamentos/respostas sociais que se venham a considerar.

SECÇÃO II Modalidades e participações

Artigo 16.º Modalidades de acordo de cooperação

1. O acordo de cooperação pode assumir uma das seguintes modalidades:
 - a) Acordo típico;
 - b) Acordo de investimento;
 - c) Acordo apoio eventual;
 - d) Acordo atípico.
2. Os acordos podem combinar modalidades de financiamento típicas, atípicas, eventuais ou de investimento, em concomitância, quando exista vantagem processual para esse efeito, denominando-se os acordos pela componente de financiamento mais relevante.

Artigo 17.º Comparticipação do utente

Sempre que aplicável, os utentes e/ou famílias participam nas despesas de funcionamento do serviço ou do equipamento social objeto de acordo, em conformidade com as normas em vigor sobre a matéria.

SUBSECÇÃO I Do acordo típico

Artigo 18.º Caraterização

O acordo típico consiste numa modalidade de cooperação cuja resposta social a contratualizar obedece a um valor de financiamento padronizado por utente, família ou serviço, em face designadamente da despesa de funcionamento que está associada ao desenvolvimento da resposta social.

Artigo 19.º Obrigações das instituições

1. No âmbito da celebração de um acordo típico a instituição obriga-se a:
 - a) Garantir o bom funcionamento dos serviços e equipamento social, com a adoção de boas práticas, de harmonia com a legislação, recomendações técnicas e guiões técnicos em vigor e com as normas complementares inscritas no respetivo acordo;
 - b) Cumprir as cláusulas estipuladas no acordo;
 - c) Assegurar as condições de bem-estar dos utentes no respeito pela dignidade humana, promovendo a sua participação nas atividades da vida diária;
 - d) Proceder à admissão de utentes de acordo com os critérios definidos nos respetivos estatutos e regulamentos e em conformidade com a regulamentação técnica definida pelo ISSM, IP-RAM;
 - e) Assegurar condições de livre manifestação da vontade dos utentes ou seus representantes em relação à sua admissão e celebrar, com os mesmos, nos serviços ou equipamentos aplicáveis, contratos de alojamento ou de prestação de serviço;
 - f) Dispor de um regulamento interno de funcionamento para cada resposta social e remete-lo aos serviços competentes do ISSM, IP-RAM, bem como as respetivas alterações;
 - g) Aplicar as normas de participação dos utentes ou famílias, em conformidade com as normas em vigor sobre a matéria;
 - h) Assegurar a existência dos recursos humanos adequados ao bom funcionamento dos serviços e equipamentos sociais;
 - i) Não assumir compromissos, designadamente com recursos humanos, sem ter assegurado o correspondente equilíbrio financeiro da instituição;
 - j) Publicitar os avisos de recrutamento de recursos humanos no sítio eletrónico institucional, atendendo aos princípios gerais da transparência, igualdade e imparcialidade, devendo a sua seleção, obedecer aos critérios mais adequados ao lugar/função a desempenhar;
 - k) Informar o ISSM, IP-RAM sempre que haja admissão ou desvinculação de colaboradores;
 - l) Disponibilizar aos serviços competentes do ISSM, IP-RAM dados, informação e documentação, estabelecidos na legislação em vigor, ou que lhes sejam solicitados;

m) Enviar aos serviços competentes do ISSM, IP-RAM a documentação relativa a atos ou decisões que careçam de informação e registo, bem como fornecer dentro do prazo definido, informação de natureza estatística para avaliação qualitativa e quantitativa das atividades desenvolvidas;

n) Cumprir com as demais obrigações estabelecidas no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, e na legislação e regulamentação aplicável, respeitar as recomendações técnicas emitidas pelo ISSM, IP-RAM e facilitar as ações de acompanhamento, fiscalização ou inspeção decorrentes da lei;

o) Articular, se possível e necessário, os seus programas de ação com outros serviços ou instituições da área geográfica onde estão inseridas, sob a coordenação do ISSM, IP-RAM;

p) Adotar o Regime de Normalização Contabilística para as Entidades do Setor Não Lucrativo (ESNL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, na sua redação atual;

q) Remeter aos serviços do ISSM, IP-RAM as suas contas anuais, para efeitos do previsto nos instrumentos de cooperação e verificação de legalidade nos termos da lei;

r) Mandar publicitar, no sítio eletrónico institucional, as suas contas, nos termos do artigo 19.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual;

s) Apresentar ao ISSM, IP-RAM as suas contas, nos termos da alínea q) do presente artigo, incluindo a demonstração de resultados por funções, repartida por equipamentos e respostas sociais/atividades, a qual se destina designadamente à relevação contabilística e individual dos gastos e rendimentos referentes a cada uma das respostas sociais, por equipamento ou serviço, objeto de apoio;

t) Dispor de contabilidade analítica organizada, por fonte de financiamento, evidenciando que os rendimentos inerentes aos apoios provenientes do ISSM, IP-RAM e os correspondentes gastos estão contabilisticamente segregados dos restantes rendimentos e gastos;

u) Comunicar aos serviços do ISSM, IP-RAM a frequência de cada resposta social, nos termos por este definido;

v) Manter atualizado o registo de assiduidade dos utentes, sempre que aplicável;

w) Observar as disposições constantes de instrumentos regulamentares aprovados pelo membro do Governo Regional responsável pela área da segurança social.

2. Para efeitos da alínea t) do número anterior, concorrem para o apuramento dos rendimentos elegíveis, da fonte de financiamento “ISSM, IP-RAM”, a comparticipação financeira atribuída e a comparticipação do utente, definidas nos termos das alíneas d) e e) do artigo 3.º da presente portaria.

Artigo 20.º Obrigações do ISSM, IP-RAM

No âmbito da celebração de um acordo típico, o ISSM, IP-RAM obriga-se a:

a) Respeitar a liberdade e autonomia da instituição;

b) Colaborar com a instituição, designadamente a seu pedido, garantindo o apoio técnico necessário à promoção da qualidade dos serviços prestados à comunidade em que se inserem, designadamente, através de normativos técnicos e acompanhamento técnico;

c) Estimular a formação técnica e profissional do pessoal ao serviço da instituição;

d) Avaliar a qualidade dos serviços prestados e as atividades desenvolvidas pela instituição;

e) Assegurar o pagamento pontual e regular das comparticipações financeiras acordadas;

f) Colaborar na preparação e atualização dos documentos técnico-jurídicos da instituição, quando solicitado, desde que compatíveis com as atribuições do ISSM, IP-RAM e com os meios de que este dispõe;

g) Estimular a cooperação por forma a tornar possível a concertação de ações para a prossecução de objetivos e interesses comuns;

h) Desenvolver as suas intervenções de informação, apoio, fiscalização e inspeção com celeridade e eficácia adequadas aos objetivos a prosseguir em cada caso.

Artigo 21.º Cláusulas obrigatórias

1. O acordo típico contém, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

a) Identificação completa das partes outorgantes, sede, endereço postal e endereço eletrónico institucional;

b) Denominação do serviço ou do equipamento social abrangido pelo acordo e respetivo endereço postal e correio eletrónico institucional;

c) Fins prosseguidos pela instituição;

d) Resposta social a desenvolver;

e) Serviços e atividades abrangidos pela resposta e respetivo âmbito geográfico;

f) Capacidade das respostas sociais;

g) Utentes em acordo e quota de utentes/camas garantida ao ISSM, IP-RAM;

h) Identificação dos parceiros, caso existam;

i) Obrigações das partes outorgantes;

j) Início e vigência do acordo;

k) Regras relativas à cessação, suspensão, duração e revisão do acordo.

2. O acordo típico pode incluir também cláusulas referentes a outras matérias, designadamente, sobre critérios de admissão, direitos e obrigações especiais das partes outorgantes e condições de intervenção de entidades de outros setores.

Artigo 22.º
Comparticipação financeira do ISSM, IP-RAM

1. A participação financeira do ISSM, IP-RAM destina-se a participar os gastos de funcionamento da resposta social e/ ou serviços desenvolvidos pela instituição.
2. Os quantitativos da participação financeira a conceder pelo ISSM, IP-RAM são fixados para a generalidade das instituições, em função de um valor padrão por utente, família ou serviço, e por cada resposta social, nos termos definidos no artigo seguinte.
3. O número de utentes ou famílias ou a quantificação dos serviços a financiar correspondem, respetivamente, à totalidade dos utentes, famílias ou serviços em acordo, independentemente da frequência mensal verificada, com limite da respetiva capacidade definida nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º da presente portaria.
4. As demais regras ao financiamento dos acordos típicos que se vierem a mostrar necessárias serão fixadas por Despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da segurança social.

Artigo 23.º
Valor padrão

1. O valor padrão é fixado por mês e por utente, família ou serviço, com base nos gastos médios de referência da resposta social, deduzidos de um valor padrão de rendimento, tendo por critérios orientadores a proteção dos interesses dos utentes, nomeadamente a qualidade dos serviços prestados, a gestão eficiente dos serviços e equipamentos, as especificidades regionais e as finalidades previstas no artigo 4.º da presente portaria.
2. O valor padrão corresponde à prestação pecuniária unitária mensal por número de vaga de serviço disponibilizado pelas instituições no âmbito das respostas sociais e aplica-se às respostas sociais cujo financiamento se entenda poder ser aferido por número de vaga ou quantidade de serviços.
3. Para uma mesma resposta social poderão ser definidos diferenciados valores padrão, designadamente em função de aspetos particulares no funcionamento das respostas sociais incluindo nível de serviços prestados, da capacidade instalada das respostas sociais, do funcionamento isolado das mesmas, correspondentes economias de escala, grau de dependência e especificidades dos utentes que se entenda aconselhável acautelar, incluindo suas capacidades de participação.

Artigo 24.º
Aprovação e atualização do valor padrão

1. Os valores padrão são fixados através de Resolução do Conselho do Governo Regional da Madeira.
2. Os valores padrão referidos no número anterior são atualizados, por regra, anualmente e tendo por referência a percentagem de atualização nacional fixada entre as uniões representativas das instituições e os competentes organismos públicos do setor.
3. O valor padrão pode, sempre que se justifique, ser objeto de revisão tendo por referência a evolução dos itens referenciados no n.º 2 do artigo 25.º da presente portaria.

Artigo 25.º
Fórmulas de cálculo

1. O cálculo da participação mensal devida às instituições por cada resposta social é determinado do seguinte modo:

$$VC = (NV \times VP)$$

Em que:

VC = Valor da Participação mensal;

NV = Número utentes, famílias ou serviços em acordo, independentemente da frequência efetiva;

VP = Valor Padrão

2. O valor padrão definido no artigo 23.º da presente portaria calcula-se tendo em consideração:
 - a) O referencial standardizado de recursos humanos a que a resposta social obriga;
 - b) Os restantes gastos de funcionamento históricos observados na resposta social na generalidade das instituições, incluindo estimativa de atualização de preços;
 - c) Dedução inerente às participações históricas por utente recebidas na resposta social na generalidade das instituições ou as que vierem a ser legalmente definidas, incluindo estimativa de atualização;
 - d) Dedução inerente ao autofinanciamento das instituições;
 - e) Para efeitos das alíneas b) e c) do presente artigo poderão ser aplicados outros critérios de cálculo considerados mais adequados.
3. As demais regras necessárias à definição do valor padrão serão concretizadas em sede do processo de aprovação do valor padrão previsto no artigo 24.º da presente portaria.

Artigo 26.º
Duração

1. O acordo típico tem a duração por períodos até cinco anos, podendo ser automaticamente renovado por iguais períodos, sem dependência de qualquer formalidade, salvo se, com a antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes o denunciar.

2. A renovação do acordo típico, conforme previsto no número anterior, pressupõe a prévia autorização dos correspondentes encargos plurianuais nos termos da lei, assim como a respetiva avaliação de harmonia com o previsto no artigo 52.º da presente portaria.

SUBSECÇÃO II
Do acordo de investimentoArtigo 27.º
Caraterização

1. O acordo visa estabelecer as obrigações recíprocas entre as partes relativas à construção, reparação, remodelação, ampliação ou aquisição de imóveis, e/ou à aquisição ou grandes reparações de bens móveis que se mostrem indispensáveis e necessárias à prossecução de respostas sociais.

2. O financiamento do ISSM, IP-RAM no âmbito do acordo de investimento destina-se a:

- a) Obras de construção de raiz;
- b) Obras de ampliação, remodelação ou reabilitação de edifício ou fração;
- c) Aquisição de edifício ou fração autónoma;
- d) Aquisição, grande reparação ou beneficiação de equipamento móvel ou fixo destinado ao apetrechamento das infraestruturas referidas nas alíneas anteriores.

3. Desde que associadas às componentes de investimento previstas no número anterior, o acordo de investimento pode abranger ainda todos os encargos necessários à concretização desse investimento, designadamente:

- a) Projetos técnicos de arquitetura e de engenharia;
- b) Fiscalização da obra;
- c) Planos de segurança e emergência e medidas de autoproteção;
- d) Outros que se revelem necessários para a concretização do investimento.

4. É também utilizada esta forma de acordo, quando estejam em causa investimentos em que se preveja a instalação conjunta de serviços da instituição interessada e do ISSM, IP-RAM.

5. É ainda utilizada esta forma de acordo quando estejam em causa investimentos relacionados com pequenas obras de construção ou manutenção e aquisições de equipamento móvel, ou a aquisição de veículos automóveis.

6. Relativamente aos investimentos identificados no número anterior, de tramitação mais simplificada, não se aplica o definido nos artigos 28.º a 30.º e nos artigos 32.º a 35.º da presente portaria, cujos termos serão concretizados, caso a caso, em sede de cada acordo.

7. É também aplicada a referida tramitação simplificada prevista no número anterior, quando estejam em causa investimentos identificados no n.º 3 do presente artigo, cujo financiamento do ISSM, IP-RAM se realize de forma autónoma e exclusiva.

8. É considerada a forma de acordo de apoio eventual, prevista no artigo 37.º da presente portaria, para o financiamento de serviços relativos à formalização da candidatura de projeto de investimento, assim como os serviços especializados com vista ao cumprimento dos procedimentos legalmente exigidos em matéria de contratação pública.

9. As presentes disposições não se aplicam a investimentos financiados no âmbito de outra regulamentação específica, designadamente aos investimentos financiados por fundos comunitários.

Artigo 28.º
Pressupostos

Além dos princípios orientadores e condições para a celebração de acordos e protocolos previstos nos artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual e, com as devidas adaptações, dos requisitos gerais e específicos definidos na presente portaria, a celebração de acordos de investimento está ainda sujeita ao cumprimento dos seguintes pressupostos:

- a) Adaptação do projeto às necessidades da respetiva comunidade e prioridades estabelecidas, tendo em conta, nomeadamente, as respostas sociais asseguradas por outras entidades públicas e privadas;
- b) Adequado dimensionamento do projeto considerando a relação entre o número de utentes, a área do equipamento e o seu custo;
- c) Conformidade dos projetos com as normas técnicas em vigor para cada tipo de equipamento social;

- d) Sem prejuízo da dignidade e funcionalidade do equipamento social a construir, os respetivos projetos não devem apresentar evidências luxuosas, ostentatórias ou de sobredimensionamento;
- e) Adequada idoneidade da instituição, tendo em conta, nomeadamente, a aplicação de apoios recebidos em anos transatos, a sua experiência ou atividade desenvolvida na área social, e aos resultados do acompanhamento e controlo efetuados;
- f) A aquisição de bens, serviços ou realização de obras e das correspondentes despesas ser efetuada de harmonia com disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos respetivos contratos, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos e demais legislação complementar aplicável;
- g) Responsabilização da instituição promotora pela comparticipação financeira que lhe caiba no custo total da obra.

Artigo 29.º Procedimento

A instituição promotora candidata-se a um acordo de investimento, nos termos previstos no artigo 8.º da presente portaria, devendo o seu requerimento ser instruído, designadamente, com os documentos seguintes:

- a) Estudo prévio com os seguintes elementos:
 - i. Memória descritiva e justificativa;
 - ii. Elementos gráficos, sob a forma de plantas e alçados e cortes longitudinais e transversais abrangendo o núcleo edificado e o terreno, com indicação do perfil existente e proposto, bem como das cotas dos diversos pisos e pavimento exterior envolvente que explicitem a implantação do edifício, a sua integração urbana, os acessos, as necessidades em termos de infraestruturas, bem como a organização interna dos espaços, a interdependência de áreas e volumes, a compartimentação genérica e os sistemas de circulação;
 - iii. Estimativa do custo do investimento;
 - iv. Verificação da viabilidade de construção mediante informação prévia da autarquia.
- b) Comprovativos da sua capacidade financeira para suportar parte do financiamento do investimento ou, no caso de impossibilidade de financiamento, comprovativos da sua insuficiência financeira;
- c) Comprovativo da titularidade do terreno ou qualquer outro título.

Artigo 30.º Montante da comparticipação financeira do ISSM, IP-RAM

1. O montante da comparticipação financeira do ISSM, IP-RAM no custo total do investimento, será, em cada caso concreto, alvo de ponderação e decisão pelo ISSM, IP-RAM, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, e com a observância do seguinte:

- a) O financiamento corresponderá a uma percentagem do custo total da obra, o qual deverá respeitar o valor padrão/m² aplicável para obras de construção de raiz ou de reabilitação, e o número de utentes a abranger;
- b) A percentagem referida na alínea anterior será variável, de acordo com a adequação das infraestruturas às reais necessidades da comunidade a que se destina, e com o grau da respetiva prioridade.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o custo total da obra a financiar, inclui, além do custo de construção propriamente dito, os encargos decorrentes da eventual revisão de preços e de erros e omissões.

3. A percentagem referida nas alíneas do n.º 1 do presente artigo é estabelecida nos seguintes termos:
- a) 75% caso se verifique que o equipamento a construir é o mais adequado às reais necessidades da comunidade e ainda de que se trata de um equipamento considerado de primeira prioridade;
 - b) 65% caso se verifique que o equipamento a construir é o mais adequado às reais necessidades da comunidade, mas é considerado de segunda prioridade;
 - c) Inferior a 65% nos casos não contemplados nas alíneas anteriores, podendo até ser nula uma vez verificada a desadequação da infraestrutura projetado em relação às reais necessidades da comunidade a que se destinaria e o seu carácter não prioritário.

4. A percentagem referida na alínea a) do n.º 3 do presente artigo poderá excepcionalmente ser de valor superior, desde que, cumulativamente, se verifiquem as situações de urgente prioridade da resposta social em causa, a inexistência de demais instituições com possibilidade de assegurar a mesma resposta e a comprovada insuficiência financeira da instituição requerente.

Artigo 31.º Pagamento da comparticipação financeira

1. A comparticipação atribuída pelo ISSM, IP-RAM para o financiamento do investimento será liquidada contra a apresentação, por parte da instituição beneficiária, dos documentos justificativos do encargo, designadamente das correspondentes faturas ou documentos equivalentes, assim como de todos os documentos comprovativos do integral cumprimento dos correspondentes procedimentos pré-contratuais e contratuais de acordo com o previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação complementar.

2. Excepcionalmente, ponderada a natureza do investimento em causa, a situação financeira da instituição beneficiária ou a relação contratual correspondente objeto de financiamento, poderá ser previsto o financiamento de investimentos com recurso a adiantamento relativamente ao fornecimento de bens ou serviços e sua correspondente faturação.

3. O pagamento da comparticipação financeira previsto no n.º 1 do presente artigo poderá ser realizado antecipadamente à verificação por parte do ISSM, IP-RAM do fornecimento de bens e serviços, desde que fique salvaguardada, ainda que à posteriori, o controlo à execução física do investimento.

4. O montante da comparticipação financeira do ISSM, IP-RAM, relativamente aos investimentos identificados nos números 5 e 7 do artigo 27.º da presente portaria, poderá atingir os 100% do montante elegível do respetivo custo, ponderada a necessidade social e a incapacidade financeira da instituição.

Artigo 32.º Salvaguarda da utilização

1. As infraestruturas objeto de financiamento pelo ISSM, IP-RAM devem manter-se afetas às respostas ou finalidades sociais para que foram financiadas, em regime de permanência e exclusividade, durante o prazo a definir em sede de acordo.

2. O ISSM, IP-RAM a pedido fundamentado da instituição, poderá autorizar a utilização das referidas infraestruturas e bens móveis a outras respostas sociais.

3. A Instituição não pode ceder, locar ou alienar, no todo ou em parte, os equipamentos sociais ou os bens móveis objeto de apoio financeiro, nos termos da presente portaria, sem autorização do ISSM, IP-RAM, sob pena de incorrer na obrigação da devolução integral da comparticipação financeira recebida.

Artigo 33.º Obrigações das instituições

No âmbito dos acordos de investimento, a instituição obriga-se designadamente a:

- a) Cumprir as cláusulas estipuladas nos acordos e demais obrigações decorrentes da legislação e regulamentação aplicável às instituições;
- b) Cumprir e respeitar as recomendações técnicas, notificações e decisões emitidas pelo ISSM, IP-RAM;
- c) Cumprir os projetos aprovados;
- d) Facilitar as ações de fiscalização da execução das obras e dos processos referentes à aquisição de bens móveis e bem assim quaisquer inspeções decorrentes da lei;
- e) Lançar e gerir todos os procedimentos pré-contratuais em conformidade com o disposto no Código dos Contratos Públicos, e demais legislação complementar;
- f) Assegurar a comparticipação financeira que lhe caiba no âmbito do investimento e todas as responsabilidades inerentes à mesma;
- g) Fornecer todos os elementos e documentos que forem solicitados pelo do ISSM, IP-RAM para efeitos de acompanhamento, controlo, fiscalização e verificação da obra e despesas realizadas;
- h) Manter as infraestruturas ou equipamentos sociais construídos afetos às correspondentes respostas sociais em causa, devendo gerir ou assegurar a gestão dos mesmos em cumprimento da lei aplicável a cada caso;
- i) Enviar ao ISSM, IP-RAM as informações e documentação que lhe for solicitada em cumprimento da legislação em vigor;
- j) Dar início à execução do objeto do acordo no prazo estipulado sob pena de caducidade;
- k) Não ceder, locar ou alienar, no todo ou em parte, as infraestruturas ou equipamentos sociais objeto de apoio, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da presente portaria.

Artigo 34.º Obrigações do ISSM, IP-RAM

No âmbito dos acordos de investimento o ISSM, IP-RAM obriga-se a:

- a) Colaborar com a instituição, designadamente a seu pedido, com apoio técnico-jurídico necessário ao lançamento e gestão do procedimentos pré-contratuais à boa execução da obra e/ou ao processo de aquisição dos bens móveis e serviços necessários, desde que compatível com as atribuições do ISSM, IP-RAM e com os meios de que este dispõe;
- b) Assegurar o pagamento pontual das comparticipações financeiras nos termos acordados;
- c) Assistir aos atos formais relacionados com a execução dos acordos;
- d) Acompanhar, controlar, fiscalizar e verificar o cumprimento dos acordos;
- e) Avaliar e relatar eventuais evidências luxuosas ou de sobredimensionamento no projeto e/ou execução do investimento, notificando a instituição da não aceitação dos correspondentes custos.

Artigo 35.º Cláusulas obrigatórias

1. Os acordos de investimento contêm obrigatoriamente cláusulas respeitantes às seguintes matérias:
 - a) Identificação completa das partes outorgantes, sede, endereço postal e endereço eletrónico institucional;
 - b) Descrição pormenorizada do objeto do investimento, incluindo a utilização prevista e o número de utentes que dele beneficiarão;
 - c) Obrigações das partes outorgantes;
 - d) Montante do investimento;
 - e) Comparticipação do ISSM, IP-RAM e respetivo modo de pagamento;

- f) Comparticipação financeira da Instituição e o seu escalonamento anual;
- g) Comparticipação financeira de outras entidades e o seu escalonamento anual;
- h) Prazo de início da execução e de conclusão do investimento;
- i) Salvaguarda de utilização das infraestruturas e equipamentos sociais nos termos do artigo 32.º da presente portaria;
- j) Regras relativas à cessação, suspensão, duração, caducidade e revisão do acordo.

2. Podem, ainda, ser incluídas outras cláusulas especiais entendidas por necessárias, face aos objetivos específicos do investimento.

Artigo 36.º Duração

O acordo de investimento tem a duração necessária para a sua concretização e que for convencionada pelos outorgantes.

SUBSECÇÃO III Do acordo de apoio eventual

Artigo 37.º Caracterização

1. O acordo de apoio eventual destina-se a estabelecer as obrigações recíprocas entre o ISSM, IP-RAM e as Instituições, relacionadas com a atribuição de apoio financeiro de carácter excecional ou pontual, destinada a cobrir necessidades específicas relacionadas com a prossecução ou desenvolvimento das suas atividades, que pela sua natureza, urgência dos problemas a resolver ou diminuto valor não justifiquem a utilização de outra forma de cooperação.

2. Será também utilizada esta forma de acordo, quando estejam em causa, apoios para a estabilização financeira das instituições, desde que comprovado o interesse público na manutenção das respostas sociais/ serviços e o recurso a esta forma de cooperação se mostre como o apoio mais adequado ao restabelecimento do equilíbrio financeiro.

Artigo 38.º Montante da comparticipação do ISSM, IP-RAM e controlo

1. O montante da comparticipação do ISSM, IP-RAM, nas situações elencadas no artigo anterior será o necessário para cobrir a necessidade em causa.

2. A comparticipação será atribuída numa prestação única, no montante contratualizado, sem prejuízo de poder ser concedida de forma faseada, em função da eventualidade que esteja em causa.

3. [Revogado].

Artigo 39.º Cláusulas obrigatórias

Os acordos de apoio eventual contêm obrigatoriamente cláusulas respeitantes às seguintes matérias:

- a) Identificação completa das partes outorgantes, sede, endereço postal e endereço eletrónico institucional;
- b) Descrição pormenorizada do objeto do acordo e prazo de execução;
- c) Montante de apoio a conceder;
- d) Forma e periodicidade de pagamento;
- e) Obrigações das partes outorgantes;
- f) Condições aplicáveis.

Artigo 40.º Duração

O acordo de apoio eventual terá a duração que for convencionada pelos outorgantes.

SUBSECÇÃO IV Do acordo atípico

Artigo 41.º Caraterização

1. O acordo atípico consiste numa modalidade de cooperação cuja resposta social a contratualizar implica, desde que devidamente justificado, uma alteração dos critérios padronizados de financiamento, designadamente em função de características do território onde a resposta social será implementada, da população a abranger, bem como dos recursos humanos a afetar e dos serviços a prestar, ou por conter matéria inovadora, ou por não se enquadrar no âmbito das formas de cooperação referidas nos artigos anteriores.

2. Será também utilizada esta forma de acordo, para as respostas sociais cujo financiamento não possa ou não seja exequível ser aferido por número de vaga ou quantidade de serviços.

3. Será também utilizada esta forma de acordo, quando esteja em causa, o financiamento específico pelo ISSM, IP-RAM de encargos exclusivamente com pessoal necessário ao funcionamento de respostas sociais.

Artigo 42.º
Obrigações das partes, cláusulas obrigatórias e duração

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas às obrigações das partes, cláusulas obrigatórias e duração, previstas na presente portaria para os acordos típicos.

Artigo 43.º
Comparticipação financeira do ISSM, IP-RAM

1. Na modalidade de acordo atípico a participação financeira do ISSM, IP-RAM a atribuir é estabelecida de forma casuística, sendo o seu valor correspondente ao montante estimado necessário à necessidade em causa.

2. O valor da participação referido no número anterior é fixado tendo em consideração, designadamente, o seguinte:
- a) A imprevisibilidade e a prioridade da resposta social em causa;
 - b) A inadequação de um financiamento valor padrão por utente, família ou serviço.

3. O pagamento da participação financeira do ISSM, IP-RAM é efetuado mensalmente tendo em conta a resposta social em causa, salvo se outra periodicidade não for convencionada.

Artigo 44.º
Do controlo do apoio financeiro

[Revogado].

CAPÍTULO IV
Dos protocolos

Artigo 45.º
Conteúdo dos protocolos

Os protocolos devem conter designadamente as seguintes cláusulas:

- a) Identificação completa das partes outorgantes, sede, endereço postal e endereço eletrónico institucional;
- b) Fins prosseguidos pela instituição;
- c) Caracterização do projeto programa ou medida a desenvolver;
- d) Destinatários/beneficiários;
- e) Âmbito geográfico da intervenção;
- f) Montante de apoio a conceder;
- g) Forma e periodicidade de pagamento;
- h) Obrigações das partes outorgantes;
- i) Parcerias envolvidas, se aplicável;
- j) Regras relativas à vigência, cessação, suspensão, duração, caducidade e revisão do protocolo.

Artigo 46.º
Duração dos protocolos

Os protocolos têm a duração convencionada entre os outorgantes.

Artigo 47.º
Obrigações das partes, cláusulas obrigatórias e duração

São aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições relativas às obrigações das partes, cláusulas obrigatórias e duração, previstas na presente portaria para os acordos típicos.

Artigo 48.º
Do controlo do apoio financeiro

[Revogado].

Artigo 49.º
Comparticipação do utente

São aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições previstas no artigo 17.º da presente portaria.

CAPÍTULO V

Das vicissitudes dos acordos de cooperação e protocolos

Artigo 50.º

Revisão

1. Os acordos de cooperação e protocolos podem ser revistos:
 - a) Por vontade dos outorgantes;
 - b) Quando se alterem as circunstâncias que basearam a sua celebração.
2. Os acordos de cooperação e protocolos podem ser revistos através de adenda ou de celebração de novo instrumento de cooperação.

Artigo 51.º

Cessação

Os acordos de cooperação e protocolos cessam por:

- a) Mútuo acordo, desde que não resulte prejuízo para os utentes, ou seja estabelecida uma alternativa adequada, formalizada por escrito;
- b) Caducidade, designadamente quando se verifique a extinção do serviço ou equipamento;
- c) Denúncia por escrito devidamente fundamentada, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da presente portaria;
- d) Por resolução nos termos do artigo 58.º da presente portaria.

Artigo 52.º

Renovação dos acordos e dos protocolos

A renovação dos acordos de cooperação, nas modalidades de acordo típico ou acordo atípico, e dos protocolos deve ser precedida de uma avaliação a realizar pelos serviços competentes do ISSM, IP-RAM, a qual deve incidir, designadamente, sobre os seguintes aspetos:

- a) Cumprimento dos objetivos estabelecidos;
- b) Qualidade dos serviços prestados;
- c) Intervenção técnica realizada;
- d) Medidas implementadas.

CAPÍTULO VI

Acompanhamento e apoio técnico dos acordos de cooperação e protocolos

Artigo 53.º

Acompanhamento e apoio técnico

1. No âmbito do desenvolvimento de funções de acompanhamento e apoio técnico às instituições, incumbe ao ISSM, IP-RAM:
 - a) Colaborar com as instituições em sede de acompanhamento e apoio técnico;
 - b) Acompanhar e garantir o apoio técnico e o suporte necessários à promoção da qualidade dos serviços prestados à comunidade em que se inserem;
 - c) Zelar pelo integral cumprimento das cláusulas dos acordos e protocolos;
 - d) Elaborar relatório de avaliação decorrente das ações de acompanhamento e apoio técnico das respostas sociais incluindo, quando aplicável, a apresentação por parte das equipas de acompanhamento e apoio técnico de um plano de regularização a acordar com a instituição ou de um plano de melhoria com indicação de prazos, a ser submetido pela instituição;
 - e) Acompanhar e apoiar a instituição na execução de medidas propostas decorrentes das ações de fiscalização.
2. As medidas e ações a desenvolver no âmbito do plano de regularização ou do plano de melhoria a que se refere a alínea d) do número anterior devem obedecer a critérios de exequibilidade e razoabilidade, devendo a duração do plano respeitar os princípios da proporcionalidade e da adequação.
3. Nas situações em que, de forma fundamentada, seja previsível a inviabilidade da regularização de irregularidades detetadas ou em que, tendo sido acordado um plano de regularização, se verifique um incumprimento reiterado do mesmo, os serviços competentes pelo acompanhamento e apoio técnico propõem a comunicação das irregularidades detetadas aos serviços de fiscalização do ISSM, IP-RAM.
4. As funções de acompanhamento e apoio técnico às instituições decorrem de forma regular e continuada, sem prejuízo da proposta a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO VII

Fiscalização dos acordos de cooperação e protocolos

Artigo 54.º

Ações de fiscalização

1. Compete ao ISSM, IP-RAM, através do seu departamento de inspeção, e sem prejuízo da ação inspetiva de outros organismos competentes, o desenvolvimento de ações de fiscalização dos equipamentos e serviços, nos termos da legislação aplicável.
2. A elaboração de autos de notícia respeitantes a infrações de natureza contraordenacional cometidas pelas instituições, incluindo a proposta de aplicação do respetivo regime sancionatório, cabe ao departamento de inspeção do ISSM, IP-RAM.
3. Cabe ainda ao departamento referido nos números anteriores proceder à admissão, tratamento e determinação do procedimento aplicável no que respeita a autos de infração que sejam levantados, nos termos legais em vigor.
4. A realização de ações inspetivas ou de fiscalização que envolvam a intervenção de organismos com competências de fiscalização de âmbitos setoriais específicos é efetuada em conjunto com o departamento de inspeção do ISSM, IP-RAM.

Artigo 55.º

Consequências do incumprimento

1. O incumprimento das cláusulas constantes do acordo de cooperação e protocolo pode dar lugar, mediante proposta do serviço de fiscalização e aprovação do Conselho Diretivo do ISSM, IP-RAM a:
 - a) Advertência escrita;
 - b) Suspensão;
 - c) Resolução.
2. O simples incumprimento, graduada a sua relevância para o interesse das partes, pode não dar azo à aplicação das medidas previstas no número anterior.

Artigo 56.º

Advertência escrita

1. Considera-se advertência escrita a notificação dirigida à instituição para regularizar a circunstância que deu origem ao incumprimento.
2. A instituição dispõe de um prazo, a definir pelos serviços competentes do ISSM, IP-RAM, para corrigir a situação de incumprimento, no respeito pelos princípios da proporcionalidade e adequação.

Artigo 57.º

Suspensão

1. Os acordos de cooperação e protocolos podem ser suspensos por um prazo máximo de 180 dias, sempre que ocorram circunstâncias que, pela sua natureza, inviabilizem a subsistência da cooperação estabelecida.
2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado em situações devidamente fundamentadas.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a suspensão a que se refere o n.º 1 depende, cumulativamente, de prévia advertência escrita proposta pelos serviços de fiscalização do ISSM, IP-RAM, e de subsistência das situações de incumprimento findo o prazo concedido para a sua regularização e esgotadas que estejam outras medidas e ações tomadas para a sua regularização.
4. A suspensão, a que se refere o n.º 1, pode ser proposta e autorizada desde que a mesma não coloque em causa a proteção dos direitos dos utentes e dos beneficiários, bem como a continuidade da resposta social e da correspondente prestação do serviço aos respetivos utentes.
5. A suspensão do instrumento de cooperação pode ser solicitada pela própria instituição.
6. Após a regularização da situação que determinou a suspensão, o acordo ou protocolo e respetivo pagamento são retomados a partir da data em que a situação se encontra normalizada.

Artigo 58.º

Resolução

Ocorrido o incumprimento reiterado das cláusulas constantes dos acordos de cooperação ou protocolos, o ISSM, IP-RAM, pode resolver a contratualização estabelecida mediante comunicação escrita à instituição com a antecedência de 90 dias.

Artigo 59.º Regularização

1. Para a situação decorrente do incumprimento de normas dos acordos de cooperação ou protocolos, a instituição dispõe de um prazo de 10 dias, contados a partir da data da comunicação dos serviços competentes do ISSM, IP-RAM, para se pronunciar e acordar os termos e condições em que serão efetuadas as retificações necessárias à regularização, salvo se outro prazo não for fixado.
2. No âmbito do número anterior devem ser definidos os referenciais para o cumprimento das retificações.
3. Decorrido o prazo fixado para a regularização e sem que o incumprimento se encontre sanado, aplica-se a legislação própria no âmbito do regime de licenciamento e fiscalização da prestação de serviços dos equipamentos de apoio social, em matéria de fiscalização e regime sancionatório.

CAPÍTULO VIII Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 60.º Articulação entre instituições

1. Nos termos previstos no artigo 8.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, as instituições podem estabelecer entre si formas de cooperação que visem a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de ações de solidariedade social, de responsabilidade igualmente comum ou em regime de complementaridade, nomeadamente no que se refere a:
 - a) Tratamento de roupa;
 - b) Confeção de refeições;
 - c) Transporte de utentes;
 - d) Serviços de enfermagem;
 - e) Fornecimento e colocação de pessoal;
 - f) Outros serviços ou fornecimento de bens.
2. A cooperação entre instituições concretiza-se por iniciativa destas ou por intermédio das organizações representativas das instituições, ou por iniciativa do ISSM, IP-RAM.
3. Os acordos de cooperação e protocolos podem estabelecer mecanismos de financiamento para as instituições que desenvolvam a sua atividade em regime de parceria nos termos estabelecidos nos números anteriores.

Artigo 61.º Apoios às Uniões Representativas das Instituições

As uniões, federações e confederações de Instituições podem celebrar acordos de cooperação ou protocolos, em representação dos seus associados, ou em nome próprio, incluindo no que se refere ao financiamento das suas despesas de funcionamento ou de investimento, nos termos do que determina o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, aplicando-se para o efeito, e com as necessárias adaptações, o disposto na presente portaria.

Artigo 62.º Prazo para a definição do valor padrão

As respostas sociais que se enquadram nos acordos de cooperação na forma típica e os correspondentes valores padrão a que se referem os artigos 23.º a 25.º da presente portaria são definidos no prazo máximo de 24 meses, a contar da data da publicação da presente portaria.

Artigo 63.º Convergência para a tipicidade

1. No âmbito dos acordos de cooperação vigentes que financiem respostas sociais que venham a ser tipificadas nos termos do artigo anterior, o ISSM, IP-RAM deverá promover gradualmente a sua conversão em acordos típicos.
2. A aproximação ao valor padrão referida no número anterior deve ser realizada progressivamente, tendo em conta, designadamente, a dotação orçamental disponível para a cooperação e o circunstancialismo social e financeiro das instituições apoiadas.

Artigo 64.º Disposições transitórias

1. Mantêm-se em vigor os acordos ou protocolos já celebrados com as instituições nos termos do respetivo clausulado, pelo tempo que se entender necessário, designadamente até à integral concretização do previsto no artigo 63.º da presente portaria.

2. As candidaturas já formalizadas à cooperação, designadamente através de requerimento, que não observem o disposto nos artigos 8.º e 9.º são consideradas sem efeito.

Artigo 65.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 78/2007, de 16 de agosto.

Artigo 66.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,70 (IVA incluído)